



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Muriaé, a ser instalada no município de Muriaé, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201802046		
PARECER CNE/CES N°: 547/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do credenciamento da Faculdade Pitágoras de Muriaé, código e-MEC nº 22712, a ser instalada na Rua Marius Dornelas, nº 110, bairro Barra, no município de Muriaé, no estado de Minas Gerais, CEP: 36880000, mantida por Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., código e-MEC nº 1204, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.239.470/0001-09, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., nos termos do Artigo 18 e seguintes do Decreto nº 9.235/2017, requereu junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o credenciamento da Faculdade Pitágoras de Muriaé. O pedido foi protocolado em 5 de março de 2018 e tombado sob o e-MEC nº 201802046.

Vinculada ao credenciamento foi solicitada a autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Direito, bacharelado (código: 1429298 – processo: 201802047).

Na fase de Despacho Saneador do pedido de credenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “satisfatória”.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas.

A avaliação *in loco* foi realizada no período de 10 a 14 de fevereiro de 2019, tendo a comissão, no Relatório nº 148323, registrado os seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,75
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,25
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,20
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,13
Conceito Final Contínuo: 4,44	
Conceito Final Faixa: 4	

Todas as dimensões/eixos foram avaliadas com conceitos superiores a 4 (quatro), tendo sido atribuído à Instituição de Educação Superior (IES) Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). Nem a IES e nem a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) impugnaram o resultado da avaliação.

Por sua vez, o curso de graduação em Direito, bacharelado, vinculado ao credenciamento também foi avaliado por comissão de especialistas do Inep e obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), conforme demonstrado a seguir:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201802047	Direito, bacharelado	2/12/2018 a 5/12/2018	Conceito: 4,53	Conceito: 3,75	Conceito: 4,67	Conceito: 4

Como se observa, o curso vinculado ao credenciamento foi avaliado em todas as dimensões com conceitos acima de 3 (três) e a ele foi atribuído CC 4 (quatro).

Além desses elementos informativos, a SERES, no exercício de sua competência instrutória, realizou levantamento cadastral quanto a mantenedora, destacando:

[...]

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela PITÁGORAS – SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA. (cód. 1204), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.239.470/0001-09, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 28/05/2019, tendo obtido os seguintes resultados:

. Certidão Positiva com efeitos de negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 23/11/2019.

. Certificado de Regularidade do FGTS – As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS.

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados das avaliações do credenciamento e do curso vinculado, a SERES proferiu Parecer Final e registrou as seguintes considerações:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão

e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – CI igual ou maior que três;

II – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III – plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV – atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V – certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE MURIAÉ, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação: Direito, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL:

O Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade Pitágoras apresenta políticas de autoavaliação institucional em conformidade com a Lei n. 10.861/2004 que institui do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) bem como possui ferramenta tecnológica institucional para realização de pesquisa de forma inovadora, possibilitando nota máxima em todos os indicadores avaliados.

EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL:

A análise do Plano de Desenvolvimento Institucional constatou definição satisfatória das políticas de ensino de graduação e de pós-graduação, bem

como das políticas de valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social. Tais políticas possuem previsão de ações internas transversais a todos os cursos e externas por meio de estratégias variadas.

EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS:

As políticas acadêmicas encontram conformidade com as ações político-administrativas e acadêmicas para os cursos de graduação e para ações de extensão, contudo, no último caso não é possível identificar ações inovadoras no Plano de Desenvolvimento Institucional. A partir da avaliação dos indicadores do eixo em questão constatou-se que as políticas e ações previstas de atendimento aos discente e de comunicação interna e externa são satisfatórias para manutenção dos níveis de qualidade na oferta dos serviços. Há ainda políticas e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente de maior impacto que as políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação). Por fim, as políticas e ações institucionais de acompanhamento dos egressos destacaram-se na avaliação do eixo pela sua proposta inovadora.

EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO:

Neste eixo, a partir dos documentos apresentados, verificou-se boa sustentabilidade financeira, no entanto não foram apresentados demonstrativos atualizados da Mantenedora, o que dificultou a análise. A avaliação do Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade Pitágoras de Muriaé e dos documentos complementares mostrou que, apesar de não haver práticas regulamentadas, a política prevista de capacitação e formação continuada do corpo docente e técnico administrativo, possibilita a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional e a qualificação acadêmica em programas de mestrado e doutorado. No que tange aos processos de gestão educacional, verificou-se satisfatoriamente que consideram a autonomia e a representatividade dos órgãos gestores e colegiados e a participação de docentes, técnicos, discentes e da sociedade civil organizada, regulamentam o mandato dos membros que compõem os órgãos colegiados e preveem a sistematização e divulgação das decisões colegiadas, assim como a apropriação pela comunidade interna.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA:

A IES se encontra em imóvel alugado, possuindo instalações administrativas compostas por 5 salas administrativas, 2 salas de aula, 2 áreas de atendimento ao aluno, 1 sala de informática, 1 biblioteca contendo 2 salas de estudos, 1 sala de professores, 1 sala para CPA/NDE e 1 sala para NAID/ouvidoria. A IES possui acessibilidade, piso tátil e identificadores em Braille próximo as portas em todos os setores. As salas de aula apresentam 52 cadeiras disponíveis para os alunos, contendo móvel disponíveis para PNE. Não foi verificado auditório na visita in loco. A IES possui duas sala disponíveis: (1) um para o Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Direitos Humanos (NAID) juntamente com a Ouvidoria da IES e (2) uma sala para o NDE e CPA com mesa para reuniões e computador disponível com acesso a internet. A Secretaria Acadêmica possui 2 baias de atendimento ao aluno. Existem salas do

coordenador de curso, do diretor e professores de tempo integral. No entanto todos esses setores apresentam pouco isolamento acústico podendo prejudicar os atendimentos pela ausência da privacidade da conversa. O Espaço de Convivência apresentado pela IES é de tamanho reduzido. Não foi localizado espaço para fotocópias e área de convivência para os funcionários administrativos. O laboratório de informática conta com 20 computadores com acesso a internet, sendo um computador adaptado para alunos PNE. A biblioteca apresenta 8 computadores com acesso a internet para consulta bibliográfica e 2 salas para estudo individualizado. O Sistema Informatizado da biblioteca conta com acervo físico e acervo Virtual com plataformas digitais. As instalações sanitárias são suficientes para o número de alunos, tendo sanitários adaptados para o acesso a alunos cadeirantes. A IES apresenta Sistema Acadêmico próprio do Grupo da Mantenedora, informatizado, de excelente funcionalidade. A plataforma Kroton oferece possibilidades para os discentes, docentes, técnicos e gestores de capacitação e progressão funcional; permite ao discente emissão de documentos, acesso a biblioteca virtual e diversos outros serviços. A IES apresenta recursos e tecnologias permitindo a aprendizagem através do AVA. No seu PDI a IES apresenta o plano de expansão de espaços e atualização de equipamentos com planejamento orçamentário para os próximos anos, levando em consideração a avaliação periódica dos espaços através do AVALIAR mediante a CPA.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE PITÁGORAS DE MURIAÉ possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, em resposta à diligência instaurada a IES apresentou o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, e os mesmos já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g”, do inciso I, do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos da PN nº 20/2017.

Cabe informar que na consulta realizada das certidões não foi localizado o Certificado de Regularidade do FGTS. Todavia, considerando a continuidade ao trâmite do processo, esta Secretaria decidiu encaminhar o processo ao Conselho Nacional de Educação para deliberação, sugerindo o condicionamento da apresentação das CND atualizada, antes da finalização da análise do processo.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Ao concluir seu pronunciamento, a SERES consignou a conclusão a seguir transcrita:

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE MURIAÉ (cód. 22712), a ser instalada na Rua Marius Dornelas, 110, Barra, no município de Muriaé, no estado de Minas Gerais. CEP: 36880000., mantida pela PITÁGORAS – SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA. (cód. 1204), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1429298; processo: 201802047), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o Artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de instituição de ensino superior e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o Artigo 209 CF, a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, os resultados das avaliações realizadas denotam que as propostas apresentam um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve CI 4 (quatro) e o curso vinculado CC 4 (quatro), em uma escala de 5 níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e o curso vinculado autorizado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Muriaé, a ser instalada na Rua Marius Dornelas, nº 110, bairro Barra, no município de Muriaé, no estado de

Minas Gerais, mantida por Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente